



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.487-B, DE 2019 (Do Sr. Nilto Tatto)

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do nº 249/21, apensado (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com substitutivo (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva nas Comissões – Art. 24, II, RICD

(\*) Atualizado em 19/12/2022 em virtude de republicação do SBT CMADS.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à manutenção doméstica de Passeriformes em gaiolas ou viveiros.

.....”(NR)

“Art. 10-A. A criação, manutenção ou guarda domésticas de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, em gaiolas, viveiros ou equivalente, é proibida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tratamento que dispensamos aos animais, domésticos ou não, espelha o tipo de sociedade em que vivemos. A fauna, em tempos passados, era um mero recurso a ser utilizado para nosso bem estar, na alimentação, para vestuário, para as tarefas pesadas (animais de carga) ou perigosas (cães de guarda). Ou pior, para diversão sádica, como os animais de rinha, fossem cachorros, galos ou pássaros tristemente sacrificados, apenas para satisfação dos espectadores e apostadores.

As práticas antigas, como caça e maus-tratos aos animais, vêm sendo paulatinamente substituídas por princípios de bem estar animal. Gradualmente a cultura brasileira mudou, e a lei também mudou. O Código de Caça (Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943) foi revogado pela Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967), que inverteu o viés de uso para um viés de proteção.

Mesmo em relação aos animais de produção, os cuidados envolvem, pelo menos nas empresas mais modernas, princípios de abate humanitário, que inclusive são discutidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), dentro do escopo de boas práticas e bem estar animal que devem permear toda a atividade agropecuária.

Existe, no entanto, a necessidade de ampliar o tratamento humano que damos aos animais. Veja-se, por exemplo, o comércio de animais de estimação. Cães e gatos são relativamente livres, no sentido de que os limites físicos de locomoção não são tão restritos. Eles passeiam ou são levados a passear pelos donos, exercitam-se e podem correr, brincar, etc. O mesmo não ocorre com pássaros.

Criaturas que evoluíram para dominar os céus, percorrer grandes distâncias, a grandes velocidades, são tolhidas nos movimentos, presas em gaiolas ou viveiros em que, no máximo, pulam de um poleiro a outro, ou batem asas apenas o suficiente para se elevar no ar e então pousar. A prisão desses animais em pequenas caixas cercadas de grades, com água e comida, por mais que sejam bem providos com alimentos e remédios, é uma forma de violência injustificada.

Além disso, a criação de pássaros não se restringe às espécies domesticadas, mas, talvez até mesmo em maior magnitude, abrange uma série de espécies silvestres. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) registra mais de 346 mil criadores registrados no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), e mais de 3 milhões de aves silvestres em cativeiros domésticos. Há um crescimento contínuo, com o registro de cerca de 20 mil novos a cada ano. E esses são apenas os criadores legalizados, uma fração do total de pessoas que aprisiona, compra e/ou cria pássaros silvestres. Fazem parte de uma rede de aficionados por aves ornamentais ou canoras, mas que também, até certo ponto, se envolvem com o tráfico de fauna. São constantes as notícias de apreensões de pássaros em feiras, estradas, aeroportos, aprisionados às dezenas e mantidos com mínimas condições de sobreviverem ao transporte, até chegarem ao destino em que serão vendidos.

O projeto de lei que apresento procura avançar mais um passo no sentido do respeito aos animais e também do combate ao tráfico de fauna. Assim como a caça não se justifica mais (exceto para algumas populações tradicionais que necessitam dela para subsistência), pássaros engaiolados também não fazem mais sentido nos dias modernos.

Aqueles que realmente admiram a beleza dessas aves, ou que se encantam ao ouvi-las, podem com muito mais propriedade, e com grande contribuição ao meio ambiente, oferecer comida, água e abrigo aos pássaros que voam livres, em redor de nossas casas, quer moremos em uma fazenda, um sítio, ou na cidade. Há muitas formas melhores para conviver com a fauna do que aprisioná-la, e a posse desses animais não pode ser mais importante que a satisfação de ver pássaros livres em nossas janelas.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado Federal NILTO TATTO  
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e de tiro ao vôo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

.....

.....

**DECRETO-LEI N° 5.894, DE 20 DE OUTUBRO DE 1943**

(Revogado pela Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967)

Aprova e baixa o Código de Caça.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Código de Caça que, assinado pelos ministros de Estado, baixa com o presente decreto-lei e cuja execução compete à Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Ficam revogados os decretos-leis ns. 1.210, de 12 de abril de 1939, 1.768, de 11 de novembro de 1939, 2.772, de 11 de novembro de 1940, 3.622, de 17 de setembro de 1941, 3.942, de 17 de dezembro de 1941, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS**

Apolônio Sales

Alexandre Marcondes Filho

A. de Sousa Casta

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Osvaldo Aranha

Gustavo Capanema

Joaquim Pedro Salgado Filho

**CÓDIGO DE CAÇA****Disposições preliminares**

Art. 1º A caça pode ser exercida em todo o território nacional, uma vez observadas as disposições dêste Código.

§ 1º A caça pode ser transitória ou permanentemente proibida nas terras de domínio público ou privado.

.....  
.....



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.487, de 2019**

Apensado: PL nº 249, de 2021

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.

**Autor:** Deputado Nilto Tatto

**Relator:** Deputado Joaquim Passarinho

### **I – RELATÓRIO:**

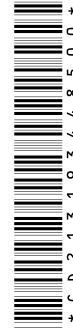
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Nilto Tatto (PT/SP), que pretende proibir a criação de pássaros em gaiolas e viveiros por meio de alteração da Lei nº 5.197 de 1967.

De acordo com o projeto em epígrafe, a permissão existente para captura e manutenção em cativeiro de espécimes de fauna silvestre, quando satisfeitas as exigências legais, não mais contemplará a manutenção doméstica de Passeriformes em gaiolas ou viveiros.

Também pretende o projeto, proibir a criação, manutenção ou guarda domésticas de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, em gaiolas, viveiros ou equivalente.

Por fim, fica definido que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

Foi apensado o PL nº 249, de 2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que pretende proibir a fabricação, venda e a comercialização de gaiola de pássaros e similares em todo território nacional. O descumprimento acarretará aos infratores a pena de multa no valor de R\$



\* C D 2 1 3 1 9 3 4 4 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)**

Apresentação: 19/04/2021 17:36 - CDEICs  
PRL 2 CDEICs => PL 1487/2019

PRL n.2

5.000,00, nos termos do Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. No caso de reincidência, será cobrada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cabe destacar que a criação de passeriformes é uma atividade sociocultural, desenvolvida não só no Brasil como em países desenvolvidos, principalmente da Europa, onde é incentivada a criação em ambiente doméstico. Também é importante ressaltar que não existe nenhum país do mundo onde essa criação é proibida.

A criação em cativeiro é uma atividade lícita, amparada por lei, e reconhecida como um importante instrumento de conservação da diversidade biológica, tanto pelos artigos 2º e 9º da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994, quanto pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo da Extinção (CITES), por meio do Decreto Legislativo nº 54, de 1975. Nesse sentido, a CITES trata do comércio dos Passeriformes, entre outros animais ameaçados de extinção e, de forma alguma, proíbe ou desaconselha a prática da criação *ex situ*.

Ainda nessa perspectiva, vale ressaltar que a CPI do Tráfico, da Câmara dos Deputados, recomenda, em seu relatório final, a criação *ex situ*. Ela afirma



---

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334  
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334  
E-mail: [dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br](mailto:dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213193448500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)**

Apresentação: 19/04/2021 17:36 - CDEICS  
PRL 2 CDEICS => PL1487/2019

PRL n.2

que a criação e comércio de animais silvestres, quando tratada como uma atividade regular, que observa os requisitos das normas ambientais e a legislação como um todo, deve ser incentivada pelo poder público.

Importante ressaltar que atualmente já se reconhece a relevância da reprodução em cativeiro, principalmente pelo fato de ela ter um papel importante como último recurso para as espécies mais criticamente ameaçadas. Isso porque os pássaros criados em ambiente domiciliar, quando submetidos a procedimentos corretos, associados a um manejo nutricional adequado, possuem uma longevidade superior àqueles de vida silvestre, e alcançam o sucesso reprodutivo em cativeiro. Dessa forma, tal sucesso reprodutivo já está sendo utilizado em programas de conservação, através da reintrodução de espécies.

Inclusive, justamente por esse potencial, entendemos que a criação em cativeiro, ao invés de coibida, deve ser incentivada pelo poder público, principalmente devido à sua capacidade de servir como elemento estratégico para o país detentor da maior biodiversidade do planeta, que é o caso do Brasil. Trabalhos de criação em larga escala já têm auxiliado a conservação de várias espécies de aves ameaçadas de extinção, além de possibilitar aos criadores condições de participarem efetivamente de programas de reintrodução.

No tocante ao seu impacto econômico, a criação, manutenção e comercialização de animais tem sua relevância para a economia do País. De acordo com o IBGE, o Brasil possui a segunda maior população de animais domésticos do planeta, estimada em 139,3 milhões de animais, dos quais 39,8 milhões são aves. Assim, no segmento da Cadeia Produtiva de Animais de Estimações, o Brasil ocupa a segunda posição no ranking de países que mais faturaram com esses produtos e serviços, ficando atrás somente dos Estados Unidos.

Mesmo no cenário de crise econômica atual, estima-se que, em 2021, o setor Pet crescerá cerca de 6,07% em relação ao ano anterior. Além disso, a projeção para 2021 é de um faturamento de mais de 2 bilhões em expansão e



---

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334  
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334  
E-mail: [dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br](mailto:dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213193448500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)**

Apresentação: 19/04/2021 17:36 - CDECS  
PRL 2 CDECS => PL 1487/2019

PRL n.2

desenvolvimento de toda cadeia, com significativa geração de novos postos de trabalho (diretos e indiretos), de renda, e de receitas aos cofres públicos. Nesse sentido, o momento atual demanda a participação do Estado como agente articulador do fomento, desenvolvimento e crescimento do segmento econômico, inclusive na implementação de políticas econômicas que o incentivem.

Assim, destacamos a importância do PL, uma vez que a criação de Passeriformes é uma atividade que, quando praticada de forma adequada, se mostra importante para a preservação das espécies, e com relevância na economia, tanto na geração de empregos como no aumento da renda. Entretanto, da forma que foi proposto originalmente, o PL pode trazer diversas externalidades negativas, como incentivar o tráfico de animais, condenar à morte 39,8 milhões de aves, e ter um impacto altamente negativo na economia, justamente no atual momento de crise econômica enfrentada pelo País.

Dessa forma, faz-se necessária regulamentação que proíba a captura de passeriformes sem prévia autorização da autoridade competente. Todavia, com a devida permissão, deve ser admitida a captura de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que para prática de conservação ex-situ, conservação de patrimônio genético, atividades de resgate e salvamento e para a formação de novos plantéis por criadores autorizados, observadas as exigências legais.

Além disso, consente-se a criação, a manutenção e a comercialização de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que observado o disposto no artigo 8º da Lei 5.197, de 1967, e satisfeitas as exigências legais.

Afora isso, é importante salientar, em relação ao apensado PL nº 249, de 2019, que não há que se proibir a fabricação, venda e comercialização de gaiolas de pássaros e similares em todo território nacional, porque, além de a criação adequada de animais auxiliar na preservação das espécies, há que se produzir regras sobre o tamanho da gaiola, por meio de estudos a serem



---

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334  
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334  
E-mail: [dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br](mailto:dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213193448500>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)**

realizados pelos órgãos competentes, a fim de determinar qual a dimensão adequada para a criação de Passeriformes, de modo a não caracterizar maus tratos, como também dimensionar o tamanho ideal da casinha para transporte dos “pets” em aviões ou outras formas de transporte.

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.487, de 2019, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO, EM ANEXO, E PELA REJEIÇÃO DO PL nº 249, de 2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
PSD/PA**

Apresentação: 19/04/2021 17:36 - CDECS  
PRL 2 CDECS => PL 1487/2019

PRL n.2



---

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334  
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334  
E-mail: [dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br](mailto:dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213193448500>





**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS – CDEICS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.487, de 2019**

Apensado: PL nº 249, de 2021

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a captura de pássaros em gaiola e viveiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à captura de Passeriformes.

.....”(NR)

“Art. 10-A. Fica proibida a captura de passeriformes na natureza, sem autorização prévia da autoridade pública competente.

§ 1º É permitida a captura de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que para prática de conservação ex-situ, conservação de patrimônio genético, atividades de resgate e salvamento e para a formação de novos plantéis por criadores autorizados, observadas as exigências legais.

§ 2º . É permitida a criação, manutenção e comercialização de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)**

Apresentação: 19/04/2021 17:36 - CDEICS  
PRL 2 CDEICS => PL 1487/2019

PRL n.2

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

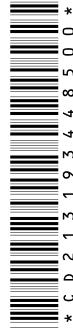
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO  
PSD/PA**

---

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334  
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334  
E-mail: [dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br](mailto:dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213193448500>



\* C D 2 1 3 1 9 3 4 4 8 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 05/05/2021 19:19 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 1487/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida pelo processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.487/2019, com substitutivo, e pela rejeição do PL 249/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Norma Pereira, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Lucas Vergilio e Neri Geller.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215493994100>



\* C D 2 1 5 4 9 3 9 9 4 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SBT-A n.1  
Apresentação: 05/05/2021 19:19 - CDEICS  
SBT-A1 CDEICS => PL 1487/2019

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.487,  
2019**

Apensado: PL nº 249, de 2021

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a captura de pássaros em gaiola e viveiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à captura de Passeriformes.

.....”(NR)

“Art. 10-A. Fica proibida a captura de passeriformes na natureza, sem autorização prévia da autoridade pública competente.

§ 1º É permitida a captura de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que para prática de conservação ex-situ, conservação de patrimônio genético, atividades de resgate e salvamento e para a formação de novos plantéis por criadores autorizados, observadas as exigências legais.

§ 2º . É permitida a criação, manutenção e comercialização de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219633041800>



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado NELSON BARBUDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.487/2019, de autoria do deputado Nilto Tatto, acresce parágrafo único ao artigo 9º e insere também art. 10-A à Lei de Proteção à Fauna, proibindo a criação, a manutenção e a guarda domésticas de aves Passeriformes, nativas ou exóticas, silvestres ou domesticadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na CDEICS, recebeu parecer do relator, deputado Joaquim Passarinho, pela aprovação com substitutivo. O substitutivo aprovado por aquela comissão estabelece que os Passeriformes não seriam passíveis de captura e manutenção em cativeiro, mas em outro dispositivo prevê sua captura na Natureza mediante prévia autorização da autoridade competente.

Nesta CMADS, encerrado o prazo regimental de cinco sessões (de 12/05/2021 a 26/05/2021), não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219510398400>



## II - VOTO DO RELATOR

A Lei 5.197/1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, tornou a fauna silvestre propriedade do Estado brasileiro, mas sabiamente estabeleceu exceções para a captura de animais, como as previstas nos artigos 8º e, principalmente, 9º:

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

É com base nesse art. 9º que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) regulamentou a criação amadorista de pássaros silvestres, e editou uma lista das espécies animais que são consideradas domésticas, para fins de importação e criação. Os criadores podem registrar seu plantel, assim como todas as permutas, nascimentos e óbitos, no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass), gerenciado pelo Ibama, adotado também pela maioria dos órgãos estaduais de meio ambiente, que passaram a ter essa competência depois da sanção da Lei Complementar 140/2011.

Esses criadores domésticos, que são hoje centenas de milhares (somente no estado de Minas Gerais, são mais de 108 mil criadores), também devem se registrar no Cadastro Técnico Federal (CTF), submeter-se à vistoria para homologação do registro do SisPass e ficam obrigados a registrar



\* C D 2 1 9 5 1 0 3 9 8 4 0 0 \*

todas as alterações no plantel. É uma licença que ainda exige o anilhamento de cada ave criada, e somente podem ser usadas anilhas fabricadas conforme especificações do Ibama e fornecidas por empresa certificada. Existe um controle muito rigoroso sobre a criação de pássaros silvestres.

O que me parece, e defendi isso na reunião dessa comissão em 4 de maio do ano corrente, é que precisamos aproveitar os criadores registrados de pássaros silvestres para repovoar as áreas naturais, soltando 20% dos filhotes nascidos em cativeiro. Proibir terá resultado oposto, pois centenas de milhares de criadores não vão abandonar seus plantéis, e jogaremos todos na clandestinidade. Seria uma oportunidade perdida para recuperar as populações de animais silvestres.

Creio que os dispositivos, conforme redigidos pelo relato na comissão que nos precedeu na análise, sanam as deficiências do projeto de lei. Por esses motivos, voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.487/2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO  
Relator

2021-13744



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219510398400>

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019**

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado NELSON BARBUDO

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que faz se necessário acrescentar o § 2º no art. 10-a no substitutivo anteriormente apresentado.

**§ 3º Para fins de conservação das espécies nativas constantes na lista federal das espécies ameaçadas de extinção, ficam os órgãos ambientais autorizados a requisitar por ano, 20% das espécies nascidos e registrados anualmente em criadouros e empreendimentos autorizados e/ou licenciados para a composição de programas oficiais de reintrodução de espécies nativas.**

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 1487 de 2019, e do substitutivo aprovado na CDEIC, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211815994500>



\* C D 2 1 1 8 1 5 9 9 4 5 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.487, de 2019**

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a captura de pássaros em gaiola e viveiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9º .....

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à captura de Passeriformes. ....

.....”(NR) “Art. 10-A. Fica proibida a captura de passeriformes na natureza.

§ 1º É permitida a criação, manutenção e comercialização de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais.”

§ 2º Para fins de conservação das espécies nativas constantes na lista federal das espécies ameaçadas de extinção, ficam os órgãos ambientais autorizados a requisitar por ano, 20% das espécies nascidos e registrados anualmente em criadouros e empreendimentos autorizados e/ou licenciados para a composição de programas oficiais de reintrodução de espécies nativas.

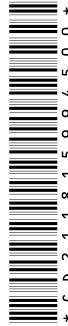
Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado NELSON BARBUDO**  
**PSL/MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211815994500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 05/10/2021 17:08 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 1487/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.487/2019, e do Substitutivo adotado pela CDEICS, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Evair Vieira de Melo, Nelson Barbudo, Paulo Bengtson, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Jose Mario Schreiner e Zé Silva, votaram não: Daniel Coelho, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Joenia Wapichana e Rodrigo Agostinho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214250476600>



\* C D 2 1 4 2 5 0 4 7 6 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CMADS AO PL Nº 1.487, DE 2019

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a captura de pássaros em gaiola e viveiros.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei insere dispositivos na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a captura de pássaros em gaiolas e viveiros.

**Art. 2º** A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º .....

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica à captura de Passeriformes.

..... “(NR)

“Art. 10-A. Fica proibida a captura de passeriformes na natureza, sem autorização prévia da autoridade pública competente.

§ 1º É permitida a captura de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que para prática de conservação *ex-situ*, conservação de patrimônio genético, atividades de resgate e salvamento e para a formação de novos plantéis por criadores autorizados, observadas as exigências legais.

§ 2º É permitida a criação, manutenção e comercialização de



Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais.

§ 3º - Para fins de conservação das espécies nativas constantes na lista federal de espécies ameaçadas de extinção, ficam os órgãos ambientais autorizados a requisitar, por ano, 20% dos espécimes nascidos e registrados anualmente em criadouros e empreendimentos autorizados e/ou licenciados para a composição de programas oficiais de reintrodução de espécies nativas”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2022.

Deputado **COVATTI FILHO**  
Presidente



\* C D 2 2 4 0 4 0 7 2 6 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224040726800>